



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 151, de 2023, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

O projeto objetiva salvaguardar as despesas com a defesa e a proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) da *limitação de empenho e movimentação financeira* – o contingenciamento, no jargão orçamentário.

O art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para incluir as despesas mencionadas entre as exceções à limitação de empenho e movimentação financeira.



SENADO FEDERAL

O art. 2º acrescenta os parágrafos §§ 2º a 4º ao art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que institui o FNCA, para vedar: a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na LRF, a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNCA, e a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNCA em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria informa que o FNCA, instituído pela Lei nº 8.242, de 1991, custeia programas e atividades que têm por objetivo atender, defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes. Uma das principais fontes de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido.

Portanto, é necessário vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo quando o cumprimento da meta de resultado primário estiver ameaçado por fatores alheios ao desempenho das receitas do FNCA.

A proposição foi apresentada em 12 de julho de 2023 e distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, na sequência, à Comissão de Assuntos Econômicos.

Nesta Comissão, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Eduardo Gomes, em 4 de outubro de 2023, que não chegou a emitir relatório.

Em 30 de abril do corrente ano, avoquei a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regime Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e garantia dos direitos humanos. Assim, é claramente regimental a apreciação do projeto em tela por esta Comissão.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei complementar por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

O **mérito** do projeto é inquestionável. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é plenamente justificável que as despesas voltadas às correspondentes políticas públicas não sejam sujeitas ao contingenciamento. De outra maneira, a redução do volume de recursos do FNCA poderá comprometer o atendimento integral às necessidades da criança e do adolescente.



SENADO FEDERAL

Ora, o que se está a fazer é única e tão somente dar eficácia ao mandamento constitucional. Afinal, se a Constituição fala em “absoluta prioridade”, medidas como a proposta pelo PLP são inteiramente necessárias. Caso contrário, pode-se entender haver um estado de coisas inconstitucional e uma falta de atenção às demandas de crianças e de adolescentes. Obviamente, tal situação não é aceitável.

Ademais, cabe considerar que uma das principais fontes de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido. Portanto, a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos do Fundo para o cumprimento da meta de resultado primário não se justifica. Afinal, quem fez doações ao Fundo não o fez para aumentar o resultado primário.

Para fins de aperfeiçoamento, e com fundamento no art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, visando à homogeneização terminológica do texto, propõe-se a alteração da ementa do projeto de lei mediante o acréscimo do termo “promoção”, assegurando que ações, projetos e programas relacionados à promoção dos direitos da criança e do adolescente sejam igualmente abrangidos pela proposição legislativa, em observância ao disposto no § 1º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base na fundamentação em epígrafe, sugerimos ainda a alteração do art. 1º do projeto de lei que modifica o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando o termo “promoção” e alterando o termo “Fundo Nacional para a criança e o adolescente” para “Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

No art. 2º do projeto de lei sugerimos a alteração do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, substituindo o termo “Fundo Nacional para a criança e o adolescente” para “Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente” e excluindo a sigla FNCA.



SENADO FEDERAL

Neste mesmo sentido, ainda no art. 2º do projeto de lei sugerimos a alteração dos § 2º, § 3º e § 4º, substituindo a sigla FNCA para Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequando a terminologia ao termo previsto no art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes à promoção, defesa, proteção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.**

.....



SENADO FEDERAL

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as atinentes à promoção, defesa, proteção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º

.....

§ 2º Os créditos orçamentários programados no Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.



SENADO FEDERAL

§ 4º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora